



B1

ISSN: 2595-1661

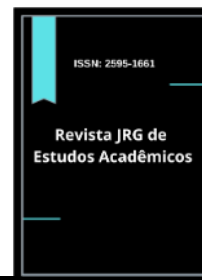
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### O papel das medidas provisórias como facilitador do instituto do divórcio nos casos de violência doméstica – Lei Maria da Penha

The role of provisional measures as a facilitator of the divorce institute in cases of domestic violence – Maria da Penha Law

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1649

ARK: 57118/JRG.v7i15.1649

Recebido: 07/11/2024 | Aceito: 23/11/2024 | Publicado *on-line*: 26/11/2024

#### Thais do Carmo Martins Jorge<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0005-6728-4508>

<https://lattes.cnpq.br/3199111782698430>

FASEC, TO, Brasil

E-mail: [Thais.docarmo.54@gmail.com](mailto:Thais.docarmo.54@gmail.com)

#### Ramilla Mariane Silva Cavalcante<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0009-0004-4786-3679>

<http://lattes.cnpq.br/5925550878581026>

FASEC, TO, Brasil

E-mail: [ramillacavalcante@mail.uft.edu.br](mailto:ramillacavalcante@mail.uft.edu.br)

### Resumo

O artigo investiga o papel das medidas provisórias no processo de atualização em casos de violência doméstica, analisando a efetividade da Lei Maria da Penha. O objetivo do estudo é avaliar como as medidas protetivas podem facilitar o acesso às vítimas de violência doméstica, propondo melhorias nas políticas públicas e legislativas para simplificar o processo de dissolução matrimonial. Utilizando uma abordagem qualitativa, a pesquisa baseia-se na análise documental de legislações, submetidas e revisão bibliográfica sobre o tema, com ênfase na análise de decisões judiciais e proposições legislativas recentes. A estrutura do artigo é organizada em cinco capítulos: introdução ao contexto histórico e jurídico, discussão sobre a Lei Maria da Penha, análise das medidas protetivas e suas implicações, exame do impacto do Projeto de Lei 510/19, e a conclusão, que destaca a necessidade de aprimorar a legislação e implementar medidas para garantir proteção e autonomia efetiva às vítimas de violência doméstica.

**Palavras-chave:** Medidas Provisórias; Violência Doméstica; Lei Maria da Penha.

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito pela Faculdade Serra do Carmo.

<sup>2</sup> Mestre pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Especialista em Direito Processual (UNISUL) e Direito Eleitoral (UFT). Advogada e professora da UFT e Faculdade Serra do Carmo (FASEC).

## **Abstract**

*The article investigates the role of provisional measures in the updating process in cases of domestic violence, analyzing the effectiveness of the Maria da Penha Law. The objective of the study is to evaluate how protective measures can facilitate access to victims of domestic violence, proposing improvements in public and legislative policies to simplify the marriage dissolution process. Using a qualitative approach, the research is based on documentary analysis of submitted legislation and bibliographic review on the topic, with an emphasis on the analysis of recent judicial decisions and legislative proposals. The structure of the article is organized into five chapters: introduction to the historical and legal context, discussion of the Maria da Penha Law, analysis of protective measures and their implications, examination of the impact of Bill 510/19, and the conclusion, which highlights the need to improve legislation and implement measures to guarantee protection and effective autonomy for victims of domestic violence.*

**Keywords:** *Provisional Measures; Domestic Violence; Maria da Penha Law.*

## **1. Introdução**

Em termos de desenvolvimento jurídico, o Brasil fez progressos significativos ao implementar uma Constituição Federal abrangente que atende às necessidades de seus cidadãos. No entanto, o país ainda luta para encontrar uma solução eficaz para combater os alarmantes índices de violência contra as mulheres.

Essa questão urgente exige atenção tanto da mídia quanto do Poder Legislativo, não de forma sensacionalista, mas com o intuito de conscientizar a população em geral. Atos como feminicídio, violência psicológica, sexual e patrimonial infelizmente ocorrem com muita frequência e são lamentavelmente banalizados pela nossa sociedade.

O impacto da violência contra as mulheres no contexto dos seus lares e famílias tem consequências de longo alcance no seu bem-estar geral, dignidade e percepção na sociedade. Não só resulta em danos físicos, emocionais e materiais para as próprias vítimas, mas também afeta os seus filhos, que muitas vezes testemunham estes atos abusivos. Isso pode levar a danos psicológicos duradouros que persistem na idade adulta.

Além disso, existe o risco de que os indivíduos que crescem testemunhando a violência contra as suas mães possam vir a considerar tal comportamento como normal, e perpetuá-lo nas suas próprias relações com as mulheres no futuro. A questão da violência doméstica contra as mulheres é um problema social generalizado que afeta famílias de várias classes sociais, níveis de escolaridade, afiliações políticas e crenças religiosas.

À medida que a sociedade reconhece o divórcio como um direito legítimo e uma oportunidade para um novo começo, torna-se crucial proporcionar às vítimas de relações abusivas um meio seguro, eficiente e digno para dissolver os seus laços conjugais. Esta discussão leva em consideração as normas constitucionais, civis e processuais pertinentes delineadas no direito civil vigente, bem como os esforços legislativos delineados no Projeto de Lei 510/19 e na jurisprudência mais recente.

A questão crítica reside na existência de diversas falhas, erros e lacunas que impedem a plena eficácia e implementação da Lei. Especificamente, estes obstáculos dificultam a supervisão dos responsáveis e limitam o acesso à informação por parte das vítimas e dos indivíduos envolvidos em casos de violência

doméstica, que é o foco principal deste artigo.

Esta análise irá aprofundar os antecedentes históricos e as origens da discriminação de gênero, fornecendo informações sobre o notável caso "Maria da Penha", juntamente com outros casos específicos e informações estatísticas atualizadas. Também explorará o conceito de violência definido pela Lei 11.340/06, enfatizando a importância das medidas de proteção imediatas e avaliando sua eficácia atual.

O objetivo desta pesquisa é promover o combate à violência contra as mulheres, destacando a relevância da Lei Maria da Penha no contexto do Brasil. Além disso, pretende esclarecer as deficiências na implementação de medidas de proteção urgentes através de extensa investigação, análise de dados e opiniões de especialistas.

## **2. Lei Maria da Penha: Conceitos e Definições.**

As conquistas das mulheres no Brasil têm gerado impactos significativos na redução da violência de gênero. Destaca-se a criação de organizações sociais focadas no combate à violência doméstica e familiar e a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representa um marco fundamental para a proteção das mulheres. Além disso, surgiram delegacias especializadas para atender mulheres vítimas de violência doméstica, ampliando o acesso à justiça e ao apoio institucional.

A violência contra a mulher, frequentemente motivada por sentimentos de ciúme ou medo de separação, é utilizada como mecanismo de controle e imposição de autoridade pelo agressor. Este tipo de violência serve, muitas vezes, para restringir a liberdade e a autonomia sexual da parceira, estabelecendo uma relação de poder que se manifesta por meio da intimidação e da agressão física. A resposta legislativa do Brasil reflete uma mudança significativa, embora, isoladamente, a lei seja insuficiente para erradicar a violência doméstica. Para tanto, é necessário um esforço coletivo que envolva o Estado, a sociedade e as próprias mulheres, a fim de criar estratégias de proteção mais eficazes e integradas.

Durante a década de 1970, alguns países ocidentais deram passos significativos em direção à igualdade de gênero, revogando leis que tratavam as mulheres como propriedade dos seus maridos. Nos Estados Unidos, várias regiões criaram abrigos especificamente concebidos para proporcionar refúgio a mulheres que fogem de parceiros violentos (PINKER, 2013).

Além disso, o sistema jurídico americano assumiu uma posição firme contra a violência doméstica, reconhecendo e protegendo o direito da mulher à segurança. No passado, as autoridades não intervinham em casos de disputas conjugais; no entanto, elas agora respondem a chamadas e prendem o parceiro abusivo em casos de abuso na maioria dos estados da América. Muitas jurisdições exigem até que os promotores tomem medidas legais contra o agressor e emitam ordens de proteção para retirar o cônjuge abusivo de casa, independentemente de a vítima desejar ou não prosseguir com acusações criminais contra ele.

À luz da violência generalizada baseada no gênero perpetuada pelas normas culturais, os Estados foram obrigados a reconhecer violações dos direitos humanos nacionais e internacionais. No Brasil, esse reconhecimento surgiu a partir de uma denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, alvo de múltiplas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (CAMPOS; CARVALHO, 2011; PASINATO, 2012).

A resposta do país a este caso sinalizou uma mudança na sua abordagem. Contudo, a legislação por si só não pode erradicar a violência doméstica. É imperativo que o Estado, a sociedade, a cultura do país e as próprias mulheres redefinam coletivamente estratégias eficazes de proteção.

O Estado implementou um novo quadro para abordar a questão em tela, reconhecendo a violência baseada no gênero como uma violação direta dos direitos humanos. Esta mudança de perspectiva é, sem dúvida, uma das transformações mais notáveis, ultrapassando a mera conformidade com o diálogo global e inaugurando um paradigma inteiramente novo (PASINATO, 2015, p. 414).

A Lei Maria da Penha adota uma abordagem diferenciada ao posicionar a mulher como situada em um contexto de violência, substituindo o termo “vítima” por uma visão que incorpora a estrutura social e cultural na qual essas violências estão enraizadas. Essa mudança de perspectiva sugere que o combate à violência exige políticas públicas proativas, que não apenas previnam novas ocorrências, mas também promovam a defesa dos direitos das mulheres.

O cenário principal para atos de violência física contra as mulheres, especialmente durante a primeira infância e quando atingem a idade de 30 anos, é dentro das suas próprias casas. Mais de 70% dos casos de violência perpetrados contra as mulheres ocorrem nas próprias residências, indicando que o ambiente doméstico serve como cenário predominante para a vitimização feminina (WAISELFISZ, 2012, p. 18).

A necessidade de um sistema de proteção mais eficiente, de um melhor acesso à informação e da utilização dos serviços governamentais pelas vítimas é evidente, a fim de evitar certas mortes. No Brasil, o homicídio surge como um fator externo proeminente que leva ao desaparecimento de mulheres em idade fértil, sendo responsável por impressionantes 50% das mortes (AMARAL; 2013, p. 985).

O aumento dos casos de violência doméstica e a maior conscientização sobre a Lei Maria da Penha provocaram um aumento na busca por conhecimento. Conseqüentemente, há uma maior necessidade de serviços e uma pressão crescente sobre o governo para expandir estes serviços e fornecer formação aos profissionais para responder a esta procura.

Este progresso já é evidente em vários desenvolvimentos, incluindo a criação de mais esquadras de polícia especializadas no atendimento às mulheres, bem como tribunais, gabinetes do Ministério Público e gabinetes de defesa especializados no combate a esta forma de violência.

Para informar eficazmente o processo de tomada de decisão do Estado e oferecer uma avaliação abrangente dos progressos alcançados no combate à violência baseada no gênero, é necessário recolher dados, incluindo as estatísticas acima mencionadas. A informação desempenha um papel fundamental na promoção da conscientização e na instigação da ação.

O Estado deve compreender as complexidades da questão, mesmo a nível local, enquanto as mulheres devem procurar ativamente conhecimento e informação para se envolverem com o Estado e garantirem a proteção que merecem. Embora nem todos os casos de violência doméstica culminem em fatalidade, continua a ser crucial intervir em todas as formas de agressão para evitar a sua perpetuação. As mulheres devem ser capacitadas como legítimas beneficiárias de proteção ao longo desta jornada.

A questão da representação criminal nos casos de lesões corporais está diretamente ligada às denúncias feitas pelas vítimas e aos tipos de violência mencionados na Lei nº. 11.340/2006. Este assunto foi levado ao Supremo Tribunal

Federal (STF) para resolução devido a opiniões conflitantes entre os encarregados da aplicação da lei sobre a necessidade de representação criminal para processar esses crimes.

No início de 2012, o STF decidiu que o crime de lesão corporal, previsto na Lei Maria da Penha, é ação penal pública incondicional. Isto significa que as vítimas não são obrigadas a manifestar o seu interesse em investigar o crime para que este seja processado (PASINATO, 2015, p. 421).

O Poder Judiciário exerce papel fundamental ao garantir que mulheres em situação de violência possam buscar justiça, especialmente em casos de lesões corporais. Tal abordagem reconhece que a proteção da integridade física da mulher transcende sua decisão individual, considerando fatores culturais, psicológicos e emocionais que influenciam sua capacidade de decisão.

A norma prevê medidas de proteção formalizadas pela vítima na delegacia, mas sua eficácia está limitada pela exigência de autorização judicial, tornando-se muitas vezes insuficientes frente à inação do Estado em relação a casos de violência ainda não denunciados. Essa situação reflete uma estrutura de poder opressora e submissa, reforçando a necessidade de iniciativas que incentivem a denúncia e protejam as mulheres de represálias.

Para garantir a cessação ou prevenção de mais violência, a lei implementou medidas de proteção que são escolhidas pela vítima e formalizadas na delegacia da polícia durante o registro do incidente.

## **2.1. A busca pela eficácia das Medidas Protetivas.**

A Lei Maria da Penha prevê em seu capítulo II as medidas protetivas de urgência destinadas a proteger as vítimas. Este capítulo está dividido em duas seções: a primeira estabelece os prazos e o procedimento para solicitação das medidas, enquanto a segunda descreve as diversas condutas que podem ser impostas ao agressor.

Essas medidas estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, e tem como objetivo prevenir condutas violentas iminentes do agressor ou reprimir comportamentos caso já tenha ocorrido agressão. Além disso, visam garantir à vítima assistência jurídica que pode ser solicitada em qualquer fase do processo.

São aplicadas ao agressor e podem incluir obrigações como afastamento do convívio familiar com a vítima, proibição de aproximação e até mesmo a retirada da posse de armadilha de fogo. Além disso, existem medidas destinadas à vítima, como encaminhamento a programas de apoio para mulheres vítimas de violência e a devolução de pertences que estejam sob posse do agressor, entre outras. (CNJ, 2018, p. 11).

Já entre as medidas protetivas concedidas à vítima, destacam-se o distanciamento mínimo entre o agressor e a vítima/ofendida, a proibição de comunicação do agressor com a vítima e/ou seus familiares e até testemunhas, além do afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima. A lei também prevê a suspensão da posse ou restrição do porte de armas para o agressor. A vítima pode receber uma ou mais medidas protetivas, conforme necessário.

Em relação ao não cumprimento pelo agressor das medidas impostas, há divergência na jurisprudência quanto à sua relevância penal. Uma interpretação sustenta que o descumprimento das medidas configura o crime de desobediência, enquanto outra corrente argumenta que essa conduta não constitui crime.

As medidas protetivas são direcionadas às pessoas e não aos processos

judiciais preliminares. Seu objetivo é garantir direitos fundamentais ao interromper ou prevenir a violência. É importante destacar que essas medidas focam nas pessoas e, em certa medida, são independentes do processo judicial, o que acelera sua análise e concessão. Quando se considera que o valor mais importante tutelado é a vida e não o procedimento legal, alguns formalismos jurídicos perdem relevância para garantir esse bem maior.

Com base nesse conceito, a lei mencionada trouxe a inovação de permitir que, entre as medidas protetivas, seja possível solicitar divórcio, pensão alimentícia e outros pedidos de natureza cível, tudo isso visando garantir o pleno acesso à justiça para as mulheres. Quanto à sua natureza, a Lei Maria da Penha é considerada juridicamente híbrida. Ela não se limita apenas à matéria penal, mas também abrange procedimentos tanto criminais quanto cíveis. (ROSA; CRUZ, 2017, p. 8).

O acesso à justiça pode ser compreendido através de três dimensões interligadas: a primeira, normativo-formal, refere-se ao reconhecimento e formalização dos direitos pelo Estado em leis; a segunda dimensão envolve a existência de estruturas e estratégias que tornem efetivo o acesso à justiça formal, organizando, administrando e distribuindo a justiça; a terceira dimensão diz respeito ao reconhecimento dos cidadãos como titulares de direitos, capazes de acionar as leis que os protegem.

Estas dimensões estão relacionadas ao compromisso dos Estados em aprovar leis que garantam direitos, revisar ou revogar leis que violem esses direitos, e estabelecer mecanismos para que os cidadãos possam fazer valer suas normas, assegurando seus direitos através de decisões judiciais justas, em conformidade com o devido processo legal. Isso resulta na efetividade e eficácia das medidas para reparar direitos violados na sociedade e para os indivíduos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998; SOUZA SANTOS, 1996).

Conforme a Constituição Federal de 1988, o Estado tem o dever de proteger os cidadãos, especialmente as mulheres. Além disso, a Lei Maria da Penha garante proteção à mulher ao estabelecer mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. Este dever do poder público fortalece sua atuação na prevenção da violência, utilizando ações mandamentais, que permitem ao juízo ordenar que o agressor realize ou deixe de realizar algo.

Os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata e são assegurados pela obrigação do poder público de criar condições necessárias para o efetivo cumprimento dos direitos previstos na Lei Maria da Penha. Além disso, são orientados pelos objetivos sociais e pelas específicas condições das mulheres em situação de violência (WEINGARTNER NETO, 2014, p. 144).

Conforme estabelecido pela Lei n. 11.340/2006, ao comparecer diante da autoridade policial, as mulheres vítimas de violência doméstica recebem atendimento especial. Nesse sentido, a autoridade policial tem a responsabilidade de adotar medidas de proteção e oferecer orientação às vítimas. Se necessário, a polícia deve acompanhar a vítima até sua residência para que possa recolher seus pertences pessoais e conduzi-la a um local seguro, além de providenciar encaminhamento médico quando necessário.

Os obstáculos à diminuição dos casos de violência baseada no gênero incluem uma sociedade que apresenta uma elevada tolerância à violência doméstica, uma falha na internalização de informações sobre a questão e uma luta para combater uma cultura que normaliza a agressão aos parceiros. Estes desafios são agravados pelo apego emocional que as vítimas sentem pelos seus agressores

e pela dificuldade que enfrentam em reconhecer a realidade abusiva em que vivem. Superar estas barreiras é crucial, além de abordar outros obstáculos que existem.

Juízes e procuradores expressaram a sua insatisfação com a situação atual, citando a falta de provas e a precariedade das provas existentes como os principais obstáculos à disponibilização imediata de medidas de proteção. Isto representa um desafio significativo, especialmente nos casos em que são necessárias medidas de proteção mais severas, como a remoção do alegado agressor da residência compartilhada. (PASINATO, 2015, p. 339).

É importante notar que estas medidas de proteção urgentes só podem ser concedidas através de uma ordem judicial, o que infelizmente as torna ineficazes em muitos casos. Isto deve-se ao fato de o Estado muitas vezes permanecer inconsciente dos incidentes de violência doméstica, uma vez que as vítimas frequentemente temem retaliação por parte dos seus agressores. Esta dinâmica realça uma dinâmica de poder perturbadora caracterizada pela posse e submissão, sublinhando a necessidade de medidas mais apropriadas que capacitem as vítimas a apresentarem-se e denunciarem os seus agressores.

Em determinados cenários, as soluções fornecidas pelo Poder Judiciário para garantir a proteção muitas vezes ficam aquém da resolução das questões em questão, resultando em resultados inesperados. A ineficácia destas medidas de proteção pode por vezes ser atribuída às ações das próprias vítimas, que optam por se reconciliar com os seus agressores e optam por não procurar representação legal. Assim, a responsabilidade pela falta de efetividade das medidas protetivas não pode ser atribuída apenas ao Poder Judiciário, pois a decisão das vítimas de retratar sua representação anterior acaba por levar à revogação dessas garantias. (PACHECO, 2015).

Para abordar questões sociais e culturais, o governo tem a capacidade de implementar políticas públicas, que são ações formuladas e implementadas pelas autoridades que chamam a atenção e fazem cumprir as regulamentações nacionais para cumprir as obrigações sociais do Estado e proteger os direitos individuais. A resposta

inadequada para combater a violência contra as mulheres pode ser atribuída, em parte, à negligência do governo.

Especificamente, a incapacidade de fazer cumprir e implementar as leis está diretamente relacionada com a ausência de políticas públicas e com a ineficácia das medidas para separar o perpetrador da vítima. A continuação da coabitação entre a vítima e o agressor, juntamente com a ocorrência contínua de comportamentos agressivos e intimidadores, é uma consequência direta da falta de fiscalização e implementação de medidas de proteção. (ROSA; CRUZ, 2017, p. 10).

Para atender efetivamente as mulheres vítimas de violência, é fundamental capacitar os profissionais envolvidos. Estes indivíduos precisam possuir uma profunda compreensão e consciência dos aspectos únicos que envolvem os crimes relacionados com a violência contra as mulheres. Isto vai além de simplesmente estar familiarizado com os procedimentos ou técnicas administrativas para a prestação de um serviço público excelente.

O Judiciário do Estado tratou de impressionantes 1.445.716 (mil quatrocentos e quarenta e cinco e setecentos e dezesseis) casos de violência doméstica e familiar contra mulheres em 2017, totalizando mais de 13 (treze) casos para cada mil mulheres no Brasil. Diversos fatores sociais influenciaram a distribuição das denúncias, sendo a região Nordeste relatando a menor taxa de

casos, 1,9 por mil mulheres.(CNJ, 2018, p. 22).

A procura de proteção jurídica para salvaguardar os direitos associados a uma coexistência respeitosa e harmoniosa nas relações domésticas e familiares tem registado um aumento notável. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário do Estado assumiu o compromisso de garantir uma resposta judicial rápida e eficaz para atender a esta demanda.

Como resultado, de 2016 a 2017, foram criados tribunais e tribunais especializados especificamente para lidar com casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, levando a um aumento de 12% (doze por cento) no número total de tribunais num único ano (CNJ, 2018, p. 22).

Só no ano de 2017, registou-se uma notável taxa de resolução de 119% (cento e dezenove por cento) para casos nesta área específica, indicando que o Poder Judiciário do Estado resolveu com sucesso um maior número de casos em comparação com os tribunais recém-criados que surgiram durante esse ano para resolver esta questão premente (CNJ, 2018, p. 22).

O Estado, juntamente com os seus sistemas judiciais e de segurança pública, bem como várias redes focadas na abordagem de questões sociais, tem feito esforços significativos para evitar que os casos cheguem ao sistema judicial. Isto é conseguido

através de uma mudança na mentalidade da sociedade, transformando uma cultura que perpetua o sexismo numa cultura que promove a igualdade em termos de direitos e responsabilidades, ao mesmo tempo que capacita as mulheres que sofrem violência.

No entanto, até atingirmos o nível desejado de um sistema jurídico justo e imparcial, é crucial que os serviços, os profissionais e a legislação continuem a progredir. A Lei nº 11.340/2006 representa uma conquista notável para as mulheres, pois se esforça para estabelecer um equilíbrio de justiça entre homens e mulheres.

Por fim, a pesquisa e a avaliação contínua da efetividade da Lei Maria da Penha são essenciais, uma vez que essa legislação é de grande relevância social. Porém, a lei, isoladamente, não é suficiente para erradicar a violência contra a mulher. Torna-se indispensável o desenvolvimento de campanhas educativas e de ações que valorizem a importância da mulher na sociedade, promovendo uma cultura de igualdade e respeito.

### **3. A figura do Estado na proteção da mulher e a eficácia das medidas protetivas.**

A Lei Maria da Penha estabelece um meio de proteção para mulheres vítimas de violência, assegurando-lhes um mecanismo para escapar do ambiente opressor em que vivem, com foco em garantir sua segurança e dignidade.

Quando uma mulher é submetida à violência, ela deve procurar atendimento em uma unidade especializada denominada DEAM (Delegação Especializada de Atendimento à Mulher). Estas esquadras dedicam-se à investigação de crimes que violem os direitos das mulheres, nomeadamente os relacionados com a violência doméstica e sexual. O seu principal objetivo é prevenir tais crimes e salvaguardar o bem-estar das mulheres.

Assim que a autoridade policial, geralmente o delegado, toma ciência do crime, inicia-se uma investigação que inclui a coleta de depoimentos da vítima e de testemunhas. Esse procedimento culmina na abertura de um inquérito e na adoção de todas as medidas cabíveis para proteger a vítima e sua família.



Nos casos em que a ameaça ao bem-estar físico ou à segurança da mulher ou de seus dependentes é iminente, torna-se essencial a remoção imediata do agressor do núcleo familiar. Tal remoção, em geral, ocorre por decisão judicial; no entanto, em localidades sem sede de comarca, cabe ao delegado ou à Polícia Militar realizar a medida de afastamento.

No prazo de 24 horas, o juiz deverá ser informado da medida implementada e, no prazo de 48 horas, o juiz determinará se mantém ou revoga a medida, notificando também o Ministério Público. É importante que a vítima compreenda que se o crime cometido pelo agressor se enquadrar em ação penal pública incondicional, ela não terá a opção de retirar a denúncia ou abandonar o processo judicial.

É importante mencionar que não existe um prazo específico previsto na Lei para a implementação destas medidas. No entanto, os juízes normalmente optam por uma duração de 60 a 180 dias, ou até que o processo criminal chegue à sua resolução final. Os tribunais superiores reconhecem que as medidas devem permanecer em vigor enquanto houver risco contínuo para a mulher. Além disso, é fundamental que a vítima esteja ciente de que tem a opção de solicitar a prorrogação da medida caso continue a sentir medo devido às ações ou provocações do agressor.

Para evitar a violação de medidas protetivas, o artigo 24-A da referida norma introduziu o crime de “Descumprimento de Medidas Protetivas Emergenciais”. A pena para este delito é a detenção de 3 meses, podendo ser reduzida para 2 meses. O objetivo principal da Democracia é proteger os direitos fundamentais dos seus cidadãos, o que inclui garantir o bem-estar social e defender a dignidade das mulheres. Para cumprir esta responsabilidade, o Estado deve intervir em questões relativas à proteção das mulheres.

Conforme afirma o artigo 2º da Lei, é dever coletivo da família, da sociedade e do poder público estabelecer as condições necessárias para que as mulheres possam levar uma vida livre de violência, salvaguardando também o seu bem-estar físico e mental, bem como seu desenvolvimento moral, intelectual e social (Lei 1.340/06). Embora a Lei forneça apoio às mulheres em vários aspectos, é essencial implementar políticas públicas que traduzam eficazmente estas disposições em ação.

No que diz respeito ao Estado, é indispensável que o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, em colaboração com diversos setores como segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, trabalhem juntos de forma coesa. Além disso, as organizações não governamentais devem ser envolvidas para sensibilizar e fornecer à sociedade informações abrangentes sobre as diferentes formas de violência contra as mulheres. O objetivo principal é encorajar os indivíduos a denunciar casos de abuso e fornecer apoio às pessoas afetadas.

As diretrizes voltadas à aplicação dessas políticas públicas, estão contidas no artigo 8º da Lei Maria da Penha. Veja-se:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a

sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não- governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL 2006, ART.8º).

A resposta à violência não deve limitar-se à punição dos perpetradores ou ao simples registro estatístico desses casos. A violência doméstica gera repercussões que extrapolam o dano direto à vítima, afetando também familiares e testemunhas, os quais podem carregar o trauma dessas experiências ao longo da vida.

Os meios de comunicação social trazem à luz numerosos casos de violência contra as mulheres, mas os números reais são ainda mais elevados quando se consideram os crimes não denunciados. Recentemente, houve significativa cobertura da mídia e indignação pública em torno de um polêmico incidente envolvendo o empresário Thiago Brennand. Ele é acusado de agredir a modelo e empresária Alliny Helena Gomes, 37, em uma academia do Shopping Iguatemi, em São Paulo.

O ataque supostamente incluiu bater em seu peito, puxar seu cabelo e cuspir em sua direção. Antes deste incidente, Gomes já havia se comunicado com Brennand e rejeitou seus convites para reuniões. Desde então, várias mulheres apresentaram acusações contra o empresário, incluindo alegações de estupro, cárcere privado, perseguição e abuso físico e verbal. (FOLHA DE S.PAULO, 2023)

Em muitos casos, o medo de retaliação impede as mulheres de denunciarem as agressões sofridas, fazendo-as suportar silenciosamente ameaças e abusos. O vínculo emocional entre a vítima e o agressor pode representar um fator de risco que as dissuade de buscar apoio. Esse ciclo de abuso é frequentemente mantido por promessas vazias de mudança feitas pelo agressor, criando uma dinâmica complexa de controle.

Durante o processo de denúncia, a confiança da vítima nas instituições públicas é fundamental. Nesse sentido, as medidas protetivas emergenciais são essenciais para resguardar o direito à vida das vítimas, cabendo às autoridades policiais a responsabilidade por sua efetiva implementação.

A linha de frente no combate à violência contra as mulheres é comandada pela “Patrulha Maria da Penha”, responsável por monitorar e visitar as casas das vítimas. No entanto, existe uma necessidade premente de expandir este serviço, com mais viaturas e agentes policiais, de forma a torná-lo mais eficaz. Deve ser realizado com a máxima precisão e cautela, pois ainda há casos em que mulheres que já têm medidas de proteção urgentes em vigor são ainda sujeitas a ataques ou mesmo a assassinatos. (BRASIL DE FATO, 2022).

É absolutamente inaceitável que, quando uma mulher denuncia o seu agressor, ela não receba o apoio e a proteção necessários para garantir a sua segurança. Portanto, é crucial salvaguardar o bem-estar físico e psicológico das mulheres, tanto depois de denunciarem a violência, como durante a implementação de Medidas de Proteção de Emergência. Isto garantirá não só a segurança da vítima, mas também a da sua família.

O aumento da gravidade das penas para crimes de violência contra a mulher é uma estratégia que poderia fortalecer a eficácia das medidas vigentes. Torna-se imprescindível que os agressores enfrentem sanções mais severas ao descumprirem as medidas impostas, especialmente quando suas ações colocam em risco o bem-estar físico e psicológico das mulheres. Assim, cabe ao Poder Legislativo considerar o incremento das penalidades, visando desestimular a reincidência e assegurar uma proteção mais rigorosa às vítimas de violência doméstica.

#### **4. O divórcio como direito potestativo e o projeto de lei nº 510/19**

O sistema anterior de divórcio no Brasil apresentava duas possibilidades específicas para a dissolução do casamento, ambas com requisitos rigorosos. No primeiro cenário, o divórcio era permitido somente após a obtenção de uma separação judicial, exigindo ainda um intervalo de um ano a partir da data de decretação da separação para que o divórcio pudesse ser solicitado. Esse processo gerava obstáculos adicionais ao exercício do direito ao divórcio, prolongando o vínculo matrimonial e dificultando o encerramento formal de relações conjugais.

O segundo cenário permitia o divórcio direto sem necessidade de processo prévio, mas apenas se o casal estivesse separado de fato há mais de dois anos. Contudo, em 2007, o Código de Processo Civil foi alterado pela Lei 11.441/07, indicando que o legislador pretendia simplificar a dissolução do casamento. Isto foi conseguido através da introdução de procedimentos como a separação consensual e o divórcio consensual através de meios administrativos, o que significa que poderiam ser realizados fora do sistema judicial.

A Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou o processo de divórcio no Brasil, simplificou notavelmente essa dinâmica ao eliminar a exigência de procedimentos judiciais prévios, provas e períodos de espera. Com essa modificação, a burocracia envolvida no processo de divórcio foi significativamente reduzida, facilitando a dissolução do casamento civil. Além disso, os dispositivos relativos à separação foram tornados obsoletos, pois a comprovação de uma etapa intermediária antes do divórcio deixou de ser necessária. A nova redação do artigo constitucional reflete uma modernização do ordenamento jurídico em favor de

maior celeridade e autonomia dos cônjuges.

A alteração constitucional simplificou eficazmente o processo de divórcio, eliminando a necessidade de um procedimento judicial prévio e o ônus da apresentação de provas, bem como a exigência de esperar por um período de tempo específico. Esta mudança reduziu significativamente a burocracia e tornou muito mais fácil a dissolução de um casamento civil. Além disso, a alteração tornou obsoletos os artigos relativos à separação na legislação civil, uma vez que deixaram de ser necessários para a concessão do divórcio.

Um dos avanços notáveis alcançados através deste procedimento opcional de separação é a eliminação da exigência de atribuir culpa pelo fim do relacionamento. Essa questão já havia sido abordada em legislação anterior, especificamente no artigo 40 da Lei 6.515/1977, que foi ainda reforçada pela Lei 7.841/1989. A discussão sobre a culpa agora só permanece relevante no âmbito das questões relativas ao apoio financeiro (artigos 1.694, § 2º, 1.702 e 1.704 do Código Civil).

As revisões realizadas na Lei 11.441/07 e na EC 66/2010 não apenas simplificaram o processo de extinção do casamento, mas também demonstraram a intenção do legislador de priorizar a autonomia dos cônjuges e seus interesses pessoais. Isto representa uma mudança significativa de perspectiva, pois reconhece o divórcio como um direito potencial de cada cônjuge individual (GAGLIANO, 2012, p. 43).

No contexto jurídico, os direitos potestativos são aqueles que podem ser exercidos de forma unilateral e exclusiva pela vontade do titular, sem necessidade de validação externa. Aplicados ao divórcio, esses direitos asseguram que a dissolução do vínculo matrimonial pode ocorrer exclusivamente pela manifestação de vontade de uma das partes. Portanto, o exercício desse direito potestativo exige apenas a comprovação de um casamento civil válido, não dependendo de provas ou da anuência do outro cônjuge para sua efetivação.

#### **4.1.A atribuição da competência para julgar ações de divórcio aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Projeto de Lei nº 510/19.**

Um problema recorrente enfrentado por vítimas de violência doméstica é a falta de conscientização quanto aos recursos disponíveis junto às Autoridades Públicas para prevenir, reprimir e penalizar seus agressores. A ausência de informação e de orientação adequada contribui para a subutilização das ferramentas legais e institucionais que poderiam auxiliar na proteção e na segurança das vítimas. Esse aspecto destaca a importância de políticas públicas e estratégias informativas que ampliem o conhecimento dessas vítimas sobre os seus direitos.

Para resolver esse problema e fornecer melhores informações às vítimas sobre seus direitos e acesso à justiça em casos de divórcio, foi apresentado o Projeto de Lei 510/19, que tramita no Congresso Nacional desde 06/02/2019. O objetivo principal do artigo 1º deste projeto de lei é alterar a Lei 11.340/06, conferindo aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher competência para julgar o divórcio e reconhecer a união estável a pedido da parte vitimada.

A ampliação da competência dos Tribunais especializados em violência doméstica para lidar com questões de divórcio e dissolução de união estável é justificável por diversas razões. Primeiramente, essa expansão facilita o acesso das vítimas a informações sobre a possibilidade de iniciar o processo de divórcio de

forma célere e segura. Em segundo lugar, a centralização das decisões em um único tribunal permite uma abordagem mais integrada, onde o mesmo juiz pode tratar tanto das medidas protetivas quanto das demandas de dissolução conjugal, garantindo uma proteção mais eficaz e coordenada para a vítima e seus familiares.

Por último, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão especificamente estruturados para prestar apoio especializado e compassivo às vítimas de violência.

Essa disposição está prevista no artigo 5º do PL 510/19, que introduz o artigo 14-A da Lei 11.340/06, estabelecendo o seguinte:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar a pretensão relacionada à partilha de bens. § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (BRASIL, 2019).

A justificativa para a exclusão da jurisdição de partilha de bens no tribunal especializado é a necessidade de priorizar a pronta consideração do divórcio ou da dissolução de união estável como forma de salvaguardar o bem-estar físico, psicológico, social e financeiro da vítima. A divisão dos bens é adiada para uma fase posterior, quando houver probabilidade de menor conflito entre o agressor e o sobrevivente, conforme permite o artigo 1.581 do Código Civil.

O artigo segundo do PL 510/19 introduz novo dispositivo no parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 11.340/06, especificamente no inciso III. Este dispositivo determina que os juízes encaminhem as vítimas de violência doméstica e familiar para assistência jurídica, que pode ser prestada pela Defensoria Pública do Estado ou pela Ordem dos Advogados do Brasil por meio de Convênios. Esse encaminhamento vale para os casos em que a vítima deseja pedir o divórcio ou dissolver a união estável. Adicionalmente, o artigo terceiro do Projeto de Lei altera o inciso V do artigo 11 da Lei 11.340/06.

Da mesma forma, o artigo 4º do PL 510/19 altera o inciso II do artigo 18 da Lei Maria da Penha, orientando o juiz responsável pelo tratamento dos pedidos de Medidas Protetivas Emergenciais a providenciar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária competente, se for o caso, inclusive para instauração de processo de divórcio ou dissolução de união estável. Adicionalmente, o PL 510/19 introduz uma nova disposição no artigo 1.048 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) por meio do artigo 6º, estipulando que os processos judiciais envolvendo vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade no processamento, de acordo com Lei 11.340/06.

A facilitação efetiva do divórcio ou da dissolução de união estável para mulheres vítimas de abuso não está prevista no PL 510/19, apesar do dever de informar as vítimas sobre seus direitos. Adicionalmente, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, conforme consta no artigo final, artigo 7º do PL 510/19.

Apesar da alteração do Código de Processo Civil, que visa agilizar os processos de divórcio e dissolução das uniões estáveis nestes casos, parece um tanto cauteloso considerando a possibilidade já estabelecida em diversas decisões judiciais recentes.

Para fortalecer a eficácia do atendimento a mulheres em situação de

violência doméstica e familiar, é necessário que as autoridades policiais informem a vítima sobre os seus direitos previstos pela Lei Maria da Penha e os serviços jurídicos disponíveis. Entre essas orientações, destaca-se a importância de esclarecer a possibilidade de apoio jurídico gratuito para o processo de divórcio ou dissolução de união estável, assegurando que a vítima possa acessar os instrumentos legais necessários para romper o vínculo com o agressor e proteger-se adequadamente.

## 5. Conclusão

Após a realização de um breve exame das medidas provisórias descritas no Código de Processo Civil, foi determinado que, embora sejam significativas, a legislação proposta poderia ter introduzido uma abordagem mais eficaz, definindo uma forma específica de proteção para provas não convencionais.

Além disso, evidenciou-se que o Judiciário tem se inclinado a reconhecer o divórcio como meio de proteção de provas atípicas, como por meio da emissão de liminares (conforme previsto nos incisos II e III do artigo 311), com base no poder inerente às ações visa a cessação de relações, quer se trate de divórcio ou de dissolução de união de fato.

Este trabalho aprofundou-se no multifacetado tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, examinando tanto seus aspectos técnicos delineados na Lei Maria da Penha quanto às suas implicações sociológicas. Além disso, abordou a questão do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, explorando o procedimento judicial prático e o arcabouço jurídico do Projeto de Lei 510/19, que tem como objetivo capacitar as autoridades públicas para fornecer orientação abrangente às vítimas de violência doméstica em relação ao divórcio e à dissolução de uniões estáveis, foi realizada uma análise para determinar o seu impacto.

O projeto visa ampliar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar para incluir casos de divórcio e dissolução de união estável sem partilha de bens, priorizando também casos envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica. Este estudo conclui destacando a viabilidade jurídica e social da utilização de medidas protetivas como forma de agilizar o processo de divórcio, restaurando assim a autonomia e a busca da felicidade das vítimas de violência doméstica.

Apesar de estar em vigor há mais de três anos, esta lei encontrou oposição significativa e continua a fazê-lo devido à sua plena validade. No entanto, estão a ser feitos progressos na abordagem desta questão, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está em processo de aprovação de um manual que descreve os procedimentos e a organização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Uma versão preliminar deste manual foi lançada em 15 de março.

É claro que ainda há um longo caminho a percorrer na proteção dos direitos da família e na defesa da dignidade das mulheres, uma vez que a mera promulgação de leis sem a sua implementação efetiva não tem qualquer valor.

Levando em consideração as informações apresentadas neste artigo, fica evidente que a questão da violência doméstica no Brasil é uma consequência direta da desigualdade de gênero de longa data, sendo as mulheres historicamente consideradas inferiores aos homens. Ao longo do tempo, através de inúmeras tragédias e batalhas sociais, as mulheres lutaram e ganharam um certo grau de reconhecimento e empoderamento.

No entanto, ainda há muito progresso a ser feito nesta área. É crucial reconhecer o papel vital do Estado na proteção das vítimas de violência doméstica e

das suas famílias. Isto pode ser alcançado através do estabelecimento e implementação de Políticas Públicas, com o envolvimento ativo do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Forças de Segurança Pública.

## Referências

AMAERJ. Em artigo, Cinelli defende mais Delegacias da Mulher no país. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/em-artigo-desembargador-pede-a-instalacao-de-mais-delegacias-da-mulher>. Acesso em: 4 maio 2024.

ANDRADE, Tamires. Índice de Violência Doméstica no Brasil. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/noticias/98847/indice-de-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em: 5 out. 2024.

BBC NEWS BRASIL. 90 anos do sufrágio feminino no Brasil: 4 ícones da longa luta das mulheres pelo direito ao voto. Disponível em: <https://www.bbc.com/pt-brasil/90-anos-sufragio-feminino>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado, 1941. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL DE FATO. Medida protetiva não é suficiente para proteger mulheres violência, avalia pesquisadora. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/medida-protetiva>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRUNO, Tamires Negrelli. Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas. Monografia. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/leimaria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 11 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Falta de dados sobre violência contra a mulher dificulta a aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/radioagencia/905007-falta-de-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-dificulta-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 11 set. 2024.

CAMPOS, Antônia Alessandra. A lei Maria da Penha e sua efetividade. Fortaleza, 2008. 57 p. Universidade Estadual Vale do Acaraú; Escola Superior de Magistratura.

CONGRESSO NACIONAL (Brasil). Câmara dos Deputados. Voto da Relatora Érika Kokay no Projeto de Lei nº 510/19, na Sessão Plenária de 27 mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Gp9SOV>. Acesso em: 17 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. 8. ed. Rio Grande do Sul: Juspodvm, 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. Veja a cronologia do caso Thiago Brennand, da denúncia à extradição. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/04/veja-a-cronologia-do-caso-thiago-brennand-da-denuncia-a-extradicao.shtml>. Acesso em: 11 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O novo Divórcio. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43. Acesso em: 20 abr. 2024.

GOV.BR. O Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contras-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 3 jun. 2024.

IG DELAS. Mais de 50 mil mulheres foram agredidas fisicamente em 2022. Disponível em: <https://delas.ig.com.br/comportamento/2022-08-02/mais-de-50-mil-mulheres-foram-agredidas-fisicamente-em-2022.html>. Acesso em: 5 abr. 2024.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Simone de Beauvoir: A mulher como Pilar de si Mesma. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/585794-simone-debeauvoir-a-mulher-como-pilar-de-si-mesma>. Acesso em: 6 dez. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 19 jun. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Estudo “Como e por que morrem as mulheres?”. In: Dossiê Femicídio. Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/2UtWuyl>. Acesso em: 6 maio 2024.

JORNAL JURID. Não se nasce mulher, torna-se mulher: uma análise da violência doméstica como elemento cultural estruturante do patriarcado brasileiro. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/nao-se-nasce-mulher-torna-se-mulher-uma-analise-da-violencia-domestica-como-elemento-cultural-estruturante-do-patriarcado-brasileiro>. Acesso em: 11 set. 2024.

MEIO NORTE. Mulher é assassinada a tiros pelo ex que não aceitou fim de relacionamento. Disponível em: <https://www.meionorte.com/piaui/mulher-e-assassinada-a-tiros-pelo-ex-que-nao-aceitou-fim-do-relacionamento-470058>. Acesso em: 5 abr. 2024.



MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. Mulheres e Poder – Histórias, ideias e indicadores. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 164-165. Acesso em: 6 maio 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Secretaria de Assuntos Legislativos. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. Pensando o Direito n° 52. Brasília: Data Popular / Instituto Patrícia Galvão, 2015. Acesso em: 17 maio 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Gênero. Raio X do feminicídio em SP: é possível evitar a morte. São Paulo, 2018. Acesso em: 6 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Belém do Pará/PA, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portuques/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 6 maio 2024.

OXFAM BRASIL. Desigualdade de gênero: causas e consequências. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-de-genero-causas-e-consequencias>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PIMENTEL, Carolina. Dia da Mulher: Conheça 8 mulheres que lutaram pelos direitos femininos. Disponível em: <https://www.econ.puc-rio.br/Dia-da-Mulher>. Acesso em: 4 maio 2024.

RODRIGUES, Gabriela. A ineficácia na aplicabilidade das medidas protetivas é tão lesiva quanto a ausência. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-ineficacia-na-aplicabilidade-das-medidas-protetivas-e-tao-lesiva>. Acesso em: 4 maio 2024.